

Anotação de Responsabilidade Técnica e Termo de Responsabilidade Técnica: compatibilidade

Nivaldo José Bosio¹
Mateus de Luna Dias Rabelo²

Resumo

O presente artigo tem como escopo demonstrar a compatibilidade entre a “Anotação de Responsabilidade Técnica” instituída na Lei n. 6496/1977 na prestação de serviços de engenharia e o “Termo de Responsabilidade Técnica” prescrito na Lei n. 13.639/2018, que criou os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais.

Palavras-chave: Anotação de Responsabilidade Técnica. Termo de Responsabilidade Técnica.

Abstract

The purpose of this article is to demonstrate the compatibility between the “Technical Responsibility Note” established in Law n. 6496/1977 in the provision of engineering services and the “Term of Technical Responsibility” prescribed in Law n. 13,639/2018, which created the Federal and Regional Councils of Industrial Technicians.

Keywords: Technical Responsibility Note. Term of Technical Responsibility.

Sumário: Introdução. 1. Os técnicos industriais e as modalidades de Engenharia. 2. Da Responsabilidade Técnica nos Serviços de Engenharia: ART e TRT. 3. Da interpretação das leis prévias. 4. Realidade e Princípios. 5. Conclusão. 6. Referências.

Introdução

A partir de 1942, com a Lei Orgânica do Ensino Industrial, Decreto-lei n. 4.073, de 30 de janeiro, o Estado decidiu tomar providências efetivas para a qualificação e valorização dos egressos das escolas técnicas, profissionais especializados na produção, transformação e circulação de riqueza.

Quatro anos depois, em 1946, o Decreto-lei n. 8.620, de 10 de janeiro, que regulamentou o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, determinou o registro dos técnicos de grau médio nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura:

Art. 19. Os conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura estabelecerão o registro dos técnicos de grau médio, formados pelas escolas técnicas da União ou equivalentes, concedendo-lhes carteiras profissionais, em que constarão as respectivas atribuições fixadas pelo Conselho Federal.

¹ Advogado, OABSP 137.087; Ex-Secretário Geral do Crea-SP; Procurador Consultivo, CRT SP

² Advogado, OABSP Procurador Contencioso, CRT SP

Em atendimento ao dispositivo legal, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura expediu a primeira Resolução endereçada aos técnicos de nível médio, de n. 51, de 25 de julho de 1946, estabelecendo as atribuições dos técnicos em edificações, mecânicos, eletrotécnicos, metalurgia, mineração e construção aeronáutica.

Em 1964, foi sancionada a Lei n. 5.194, de 24 de dezembro, que trata do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, cujo art. 84 preceituou que os técnicos industriais somente poderiam exercer a profissão após registro nos Conselhos Regionais, reafirmando o Decreto-lei n. 8.620/1946:

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de ensino médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Em 1968, a Lei n. n. 5.524, de 5 de novembro, dispôs sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, cujo art. 5º conferia ao Poder Executivo a expedição de regulamentos para a execução da lei³. Porém, a lei não surtiu efeitos em face da ausência da regulamentação, o que somente ocorreu em 1985. O período da “vacatio legis” acarretou sérias dificuldades aos Técnicos de Nível Médio, em especial àqueles que não haviam concluído cursos regulares, mas contavam com 5 (cinco) anos de atividades no campo da técnica industrial e habilitação reconhecida⁴.

Os Técnicos Industriais e as modalidades da Engenharia

No Sistema Confea/Crea, o grupo ou categoria Engenharia é constituído de 6 (seis) modalidades: Civil, Elétrica, Mecânica e Metalurgia, Geologia e Minas, Química e Agrimensura, nas quais enquadram-se os profissionais, engenheiros, geólogos, geógrafos, tecnólogos e técnicos industriais.

Até 2018, os técnicos industriais achavam-se arrolados nas diversas modalidades do grupo Engenharia.

Em 05/07/2012, a Tabela de Títulos, anexa à Resolução Confea n. 437/2002⁵ relacionava os títulos de profissionais de nível médio:

Grupo 1 Engenharia, Modalidade 1 Civil, 3 Técnico de Nível Médio:

113-01-00 Técnico em Construção Civil, 113-04-00, Técnico em Edificações, 113-06-00 Técnico em Estradas e Pontes, 113-07-00 Técnico em Hidrologia, 113-08-00 Técnico em Saneamento;

Grupo 1 ENGENHARIA, Modalidade 2 Eletricista 3 Técnico de Nível Médio:

123-03-00 Técnico em Eletromecânica, 123-04-00 Técnico em Eletrônica., 123-05-00 Técnico em Eletrotécnica, 123-10-00 Técnico em Telecomunicações, 123-13-00 Técnico em Eletroeletrônica;

³ Lei n. 5524/1968, art. 5º: O Poder Executivo promoverá a expedição de regulamentos para a execução da presente lei.

⁴ Agr. MS n. 66.687 – Goiás. TFR rel. Min. Décio Miranda

⁵ CONFEA Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Grupo: 1 ENGENHARIA, Modalidade 3 Mecânica e Metalúrgica, 3 Técnico de Nível Médio: 133-02-00 Técnico em Aeronáutica, 133-14-00 Técnico em Mecânica, 133-16-00 Técnico em Metalurgia;

Grupo: 1 ENGENHARIA, Modalidade 4 Química, 3 Técnico de Nível Médio: 143-01-00 Técnico em Alimentos, 143-05-00 Técnico em Cerâmica;

Grupo: 1 ENGENHARIA 5 Modalidade 5 Geologia e Minas 3 Técnico de Nível Médio: 153-01-00 Técnico em Geologia, 153-02-00 Técnico em Mineração;

Grupo: 1 ENGENHARIA Modalidade: 6 Agrimensura, 3 Técnico de Nível Médio: 163-01-00 Técnico em Agrimensura 163-04-00 Técnico em Topografia.

Como observado, os “técnicos industriais” exercem atividades na área tecnológica, engenharia.

Da Responsabilidade Técnica nos Serviços de Engenharia: ART e TRT

Em 1977 a Lei n. 6496, de 07 de dezembro, instituiu a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de **serviços de engenharia**, de arquitetura e agronomia:

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais **referentes à Engenharia**, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A **ART** define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

Com o intuito de regulamentar os procedimentos sobre a “Anotação de Responsabilidade Técnica”, o Confea publicou, ao logo do tempo, várias resoluções. Um exemplo é a Resolução Confea nº 1025, “*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências*” editada em 30/10/2009, no período de permanência dos técnicos no sistema Confea/Crea:

*Art. 2º A **ART** é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às **profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea**.*

*Art. 3º **Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.***

Com o advento da Lei n. 13.639, de 26 de março de 2018, os técnicos industriais passaram a ser registrados e fiscalizados pelo próprio sistema, Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, deixando de compor o Sistema Confea/Crea.

Também deixaram de recolher a Anotação de Responsabilidade, substituída que foi pelo Termo de Responsabilidade Técnica – TRT -, nos termos dos art. 16 a 19 da nova Lei:

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

A responsabilidade técnica passou a ser registrada com o novo documento, cuja finalidade é idêntica à da anotação prevista na Lei n. 6496/1977: definir a responsabilidade técnica pelo serviço prestado e proporcionar o acervo técnico do profissional.

No Sistema Confea/Crea, os técnicos industriais utilizavam a Anotação de Responsabilidade Técnica; no Sistema CFT/CRTs, utilizam o “Termo de Responsabilidade Técnica”, para definir a responsabilidade técnica de seus serviços.

Da interpretação das leis prévias

O novo Termo de Responsabilidade, no entanto, não consta das leis municipais referentes às edificações bem como da Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, art. 213, inciso II⁶:

A omissão do “Termo de Responsabilidade Técnica” é de fácil entendimento: as referidas leis foram editadas antes de 2018, prévias à Lei n. 13.639/2018, reportavam-se ao documento até então existente, a Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo

⁶ Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Crea, atestando a responsabilidade técnica dos profissionais da Engenharia - engenheiros, geólogos, tecnólogos e técnicos industriais -, Arquitetura,- arquitetos e urbanistas - e Agronomia - engenheiros agrônomos -.

Naquela ocasião os trabalhos protocolados quer nos Cartórios de Registro de Imóveis quer nas Prefeituras pelos técnicos industriais, acompanhados da respectiva e necessária anotação de responsabilidade técnica – ART -, eram plenamente aceitos, sem qualquer restrição.

Levado ao conhecimento da Corregedoria a omissão do TRT nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor atendeu os argumentos apresentados pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo e determinou a inclusão do “Termo de Responsabilidade Técnica” nos itens 10.1, Provimento CGJ n. 21/2021⁷ e nos itens 136 e 136.5, Provimento CG n.04/2022⁸ do Capítulo XX, Tomo II das Normas destinadas aos cartórios extrajudiciais.

Na vigência da nova lei, alguns órgãos públicos, adotando interpretação literal, gramatical, do texto legal, não acataram o novo documento - TRT - o que acarretou, e ainda acarreta, sérios transtornos e danos aos técnicos industriais.

A interpretação, principalmente de órgãos municipais, mostra-se, equivocada, injusta, não atende e contraria a Constituição Federal.

No dizer de José Roberto Barroso *"Embora o espírito da norma deva ser pesquisado a partir de sua letra, cumpre evitar o excesso de apego ao texto, que pode conduzir à injustiça (g.n.), à fraude e até ao ridículo"*.

E continua: *"com relativa frequência, o Supremo Tribunal Federal estigmatiza o uso da interpretação literal, por geradora de "iniquidades". Vejam-se, exemplificativamente, RTJ, 142:404, 1992, 409, Rep. n. 1.108-MG, rel. Min. Francisco Rezek, e RTJ, 129:77, 1989,87, MS 20.608-DF, rel. Min. Sydney Sanches."*⁹

⁷Provimento CGJ n. 21/2021: 10.1. O acesso ao fôlio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis dependerá de apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RTT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA, observados os prazos regulamentares.

⁸ Provimento CGJ n. 04/2022: A retificação do Registro de Imóveis, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, poderá ser feita a requerimento do interessado, instruído com planta e memorial descritivo assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitados, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), nos casos que couber.

136.5. É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).

⁹ BARROSO, José Roberto, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, SP: Saraiva, 7ª ed., 2009:131,132

A procura, na lei, da exata resposta ao fato, concreto, na completa vinculação ao modelo silogístico-subsumtivo pela Administração Pública, não responde à multiplicidade de situações por que passa a sociedade. E nem atende aos fins sociais, defesa da sociedade, almejados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4657/1942, que em seu art. 5º positiva a interpretação teleológica como postulado a ser seguido pelos magistrados no exercício jurisdicional exclusivo que lhes confere a Constituição Federal:

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O próprio Ministro Barroso¹⁰ ensina que a interpretação gramatical não pode ser inteiramente desprezada, porém “deve-se optar pela que conduza à compatibilização de uma norma com a Constituição. É a chamada interpretação conforme a Constituição.” A principal manifestação da preeminência normativa consiste em que toda ordem jurídica deve ser lida à luz da Constituição e passada pelo seu crivo¹¹

Eros R. Grau¹² afirma “não se interpreta o Direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição”

É cediço que a lei não comporta a revelação de uma verdade absoluta. Por paradoxal que pareça a incompletude de muitas normas pode resultar em vigência prolongada da lei, remetendo para o aplicador administrativo ou jurisdicional a concretização do Direito¹³.

Para que ocorra a efetividade jurídica e social das normas, é indispensável que sejam interpretadas sistematicamente e em conformidade com a Constituição e que os valores estabelecidos nas normas estejam em consonância com a história e os anseios da coletividade. "O que se pretende é desvendar o sentido e o alcance da norma, estudando-a por meio de raciocínios lógicos, analisando os períodos da lei e combinando-os entre si, com o escopo de atingir perfeita compatibilidade"¹⁴

O processo lógico demonstra haver perfeita compatibilidade entre ART e TRT, haja vista que ambos visam o mesmo objetivo: definir responsabilidade técnica na prestação de serviços na Engenharia. E Engenharia abarca profissionais de diferentes níveis de escolaridade: engenheiros, tecnólogos e técnicos industriais.

A compatibilidade também encontra amparo e conformidade com o princípio da isonomia, art. 5º CF 1988, obediência ao direito fundamental ao exercício profissional, inciso XIII, art. 5º da Carta Magna, aplicação do postulado da razoabilidade e sintonia com os ditames da Lei n. 6496, de 07 de dezembro de 1977.

¹⁰ BARROSO Op. cit.: 2009:130,131

¹¹ CANOTILHO, J.J e MOREIRA, Vital Fundamentos da Constituição, 1991:45

¹² GRAU, E. R., Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/aplicação do Direito, Malheiros Editores, 2006:132

¹³OTERO, Paulo. Legalidade e Administração Pública. O sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Almedina, Coimbra, 2017:159

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 9ª edição, 2002:156-157

A sintonia entre os dois documentos é de clareza meridiana, transparente: ambos definem, para efeitos legais, a responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia.

No ensinamento de Barroso “(...) O papel do cientista natural é a descrição de sistemas reais, do modo de ser de determinado objeto. O Direito não é uma ciência da natureza, mas uma ciência social. Mais que isso, é uma ciência normativa. Isso significa que tem a pretensão de **atuar sobre a realidade, conformando-a em função de certos valores objetivos**. O Direito visa a criar sistemas ideais: não se limita a descrever como um determinado objeto é, mas prescreve como ele deve ser.”¹⁵

De acordo com Ávila,¹⁶ "a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, **razoabilidade de uma interpretação**, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa."

Na interpretação de preceitos legais deve-se atentar para o postulado da razoabilidade como decorrência do princípio da justiça e a preservação da eficácia de princípios axiologicamente sobrejacentes.

Realidade e Princípios

E qual é a realidade?

A descrita na lei n. 6496/1977: *“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).*

E quais os valores sobrejacentes? Art. 5º, caput e inciso III.

O previsto no art. 5º da CF, isonomia: tratamento igual para os iguais. O atentado à isonomia consiste em se tratar desigualmente situações iguais, ou em se tratar igualmente situações diferenciadas, de forma arbitrária, e não fundamentada¹⁷. O princípio da isonomia se reveste de autoaplicabilidade cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público¹⁸

A interpretação literal tem, ainda, o condão de violar o direito ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão assegurado pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal que ressalva o **obrigatório atendimento das qualificações profissionais estabelecidas por lei**, no caso a Lei n. 13.639/2018 e o Decreto n. 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, regulamentador da Lei n. 5.524/1968.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 188 a 189

¹⁶ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.138

¹⁷ RE 453.740, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2007, P, DJ de 24-8- 2007

¹⁸ MI 58, rel p/ ac. Min. Celso de Mello, j. 14-12-1990, P, Dj de 19-4-1991.

O procedimento anterior acatava a ART protocolada pelo técnico; atualmente o tratamento deve ser igual, isonômico, em obediência à Constituição e em cumprimento à lei n. 13.639/2018, no aceite do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

O Termo de Responsabilidade preenche os anseios da sociedade, que deseja contar com trabalhos desenvolvidos por profissionais qualificados; o senso, entendimento, do Termo de Responsabilidade Técnica atinge a finalidade legal e é plenamente compatível com o documento denominado anotação de responsabilidade técnica previsto na Lei n. 6476/1977.

Conclusão

Diante do exposto e do que dispõe a Constituição e as Leis n. 13.639/2018 e n. 5524/1968, regulamentada pelo Decreto n. 90.922/1985, os técnicos industriais têm o direito de exercer suas atribuições nos termos do inciso XIII, “in fine”, art. 5º da Carta Magna, atestando-as com os respectivos Termos de Responsabilidade Técnica.

Aos órgãos públicos resta a obediência à Constituição e, em face da imperatividade e o comando de agir da lei n. 13.639/2018, o recebimento do documento que define a responsabilidade técnica, o Termo de Responsabilidade Técnica, nos trabalhos profissionais elaborados pelos técnicos industriais.

Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, José Roberto, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, SP: Saraiva, 7ª ed., 2009.

CANOTILHO, J.J e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*, 1991.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. São Paulo: Saraiva, 9ª edição, 2002.

GRAU, E. R., *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/aplicação do Direito*, Malheiros Editores, 2006.

OTERO, Paulo. *Legalidade e Administração Pública. O sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Almedina, Coimbra, 2017.